

## A INSTITUIÇÃO DO FUNDEF COMBINADA COM AS REGRAS DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E A REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA

### 1. INTRODUÇÃO

De acordo com a legislação vigente acerca das atribuições afetas aos órgãos da Advocacia-Geral da União (AGU), a representação da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) matéria correlata ao tema aqui tratado limita-se a causas cujo objeto esteja relacionado ao crédito tributário ou a débitos inscritos em dívida ativa da União, consoante interpretação sistemática da Lei Complementar nº 73/93 e Leis 4.320/1964 e 6.830/1980.

Como é sabido, em situação de normalidade, a relação tributária nasce com a ocorrência do fator gerador e extingue-se com o pagamento do crédito respectivo. Daí em diante, o destino das receitas geradas deixa de ser objeto do Direito Tributário e passa para o âmbito do Direito Financeiro.

Portanto, pelo que propõe o tema, a demanda encontra-se mais estritamente vinculada ao Direito Financeiro e a questões relacionadas à Educação Fundamental.

### 2. DA INSTITUIÇÃO DO FUNDEF

Nos termos do art. 60, do ADCT e da Lei 9.424/96, o FUNDEF foi instituído como forma de equacionar a distribuição de responsabilidades financeiras entre Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a responsabilidade subsidiária da União, no que tange a manutenção e expansão do ensino fundamental e à valorização do magistério respectivo. Estriba-se na repartição de competências materiais entre os entes federados e no dever de colaboração recíproca, previstos no art. 30, VI e 211, da CF/88.

Trata-se de fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. Sua dinâmica é representada por entradas de receitas tributárias próprias ou de transferência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, complementadas eventualmente pela União e, após os cálculos previstos em lei, por saídas em favor daqueles. Tudo sob o acompanhamento e controle de conselhos instituídos em âmbito nacional, estadual e municipal.

Vê-se, portanto, que os FUNDEFs não possuem personalidade jurídica e tampouco ostentam natureza federal. Seus recursos provêm e são destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso dos Estados, três realidades sucessivas podem ser vislumbradas. A primeira é representada pelas entradas no FUNDEF Estadual e perfaz-se por meio de relações financeiras, vale dizer, relações que visam alocar receitas tributárias no custeio

do ensino fundamental. Cada Estado repassa 15% do bruto de receitas oriundas da arrecadação de ICMS – o que inclui receitas que seriam transferidas aos seus Municípios - e a União transfere o mesmo percentual dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM), bem como da parcela do IPI de arrecadado sobre exportações pertencente ao respectivo Estado e, ainda, sendo o caso, faz a complementação necessária com recursos próprios.

A segunda realidade evidencia a titularidade dos recursos ingressados no fundo em tela. Trata-se, sem dúvida, de uma relação de condomínio indiviso, cujos titulares são os Estados e seus Municípios. Por fim, num terceiro momento, tem-se as saídas do mesmo fundo, quando se extingue a "co-responsabilidade" retro mencionada, e surgem as relações individuais de propriedade titularizadas por cada um dos referidos entes políticos (Estado e seus Municípios).

### 3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Geralmente, o que os entes políticos costumam questionar relaciona-se a dúvida sobre a constitucionalidade das normas que instituíram e definiram a forma de participação no FUNDEF; e a condenação da União na obrigação de restituir a numerário supostamente debitado.

Neste caso, a União possui legitimidade passiva para responder apenas pela relação financeira relativa aos repasses oriundos do FPM, defendendo a constitucionalidade das normas hostilizadas. Quanto aos repasses de responsabilidade do Estado – relativos à parcela municipal do produto arrecadado a título de ICMS – a relação financeira subjacente é travada com o ente federado estadual.

*Ad argumentandum tantum*, o que pode eventualmente ocorrer contra a União é a discussão equivocada sobre o fato de que o FUNDEF foi instituído por lei elaborada pelo Congresso Nacional. Como é curial, não é a natureza da legislação impugnada, mas a titularidade da relação que dela deflui que serve de norte para fixação da legitimidade ad causam.

Apenas fato de haver um Conselho Federal para controle social do instituto, da mesma forma, não justifica a inserção isolada da União no pólo passivo de nenhuma demanda sobre a matéria. Além de coexistir com Conselhos Estaduais e Municipais – sem qualquer hierarquia – tal colegiado não constitui órgão da União; possui formação heterogênea, com representantes das três esferas de governo, de profissionais do ensino e pais de alunos, mais se aproximando de uma associação civil. Ademais, os conselhos em evidência não administram nem gerenciam os FUNDEFs; apenas exercem o seu acompanhamento e controle sociais.

Em eventual Ação Judicial que questione repasse de verbas dos fundos de participação dos entes políticos (Estados e Municípios), de verbas que ingressaram no programa do FUNDEF, porque se relacionam com a repartição das receitas tributárias e quanto às supostas arguições de constitucionalidade, a União necessariamente será parte legítima.

#### 4 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nas eventuais ações judiciais acima relatadas, qualquer que seja o desfecho da demanda, ocorrerá a indiscutível aplicação da regra quinquenal para a contagem da prescrição, uma vez que seu objeto também tem natureza fiscal/tributária.

Com efeito, o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, que estabelece regra geral acerca da prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública, dispõe o seguinte:

*Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

#### 5 CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 14/1996 (ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT) E DA LEI 9.424/96

A primeira questão impõe o contraste do artigo 60 do ADCT com o art. 60, §4º, I, da CF/88, a fim de evidenciar se o FUNDEF, idealizado pelo constituinte derivado (EC 14/96), tende a abolir a forma federativa de Estado ou se, contrariamente, visa dar efetividade ao direito social à educação e à distribuição de competências materiais entre os entes federados.

Aqui se faz premente enfatizar o princípio da autonomia financeira dos municípios (arts. 30, III; 158, VI; 159, I, b e 160, todos da CF/88), que, aparentemente, ou por raciocínio equivocado, vedaria as retenções para o FUNDEF.

No entanto, o princípio em tela coexiste com tantos outros, igualmente albergados pela Constituição da República (CF/88), a merecer atenção do interprete (princípio da proporcionalidade).

Nesse sentido, chama atenção o direito social à educação (artigo 6º da Constituição da República) que, por ser fundamental, notoriamente condiciona os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (artºs. 1º e 3º, da CF/88), notadamente, **a dignidade da pessoa humana.**

Além disso, dentro da repartição de competências materiais imaginada pelo poder constituinte originário a razão de ser da autonomia financeira dos entes políticos e o ensino fundamental foi entregue aos municípios, com apoio financeiro e técnico dos Estados e da União (art. 30, VII e 211, §1º, da CF/88). E mais: a Constituição prevê a colaboração recíproca entre todos os entes políticos, a fim de bem atender à demanda de ensino (art. 211, caput, da CF/88).

Retornando ao art. 60 do ADCT, conforme visto acima, os FUNDEFs constituem fundos contábeis despersonalizados, criados em cada Estado e no Distrito Federal. São alimentados por receitas tributárias próprias e de transferência estaduais e distritais, receitas de transferência municipais e, eventualmente, por receitas próprias da União. Seus recursos são repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionalmente ao número de alunos no ensino fundamental.

Por outras palavras, dentro da sistemática dos FUNDEFs, os Estados, Distrito Federal e Municípios, ao mesmo tempo que participam da sua formação, têm de volta os recursos despendidos, na medida e na proporção do ensino fundamental que oferecem. Em contra-partida, os entes políticos que não prestam tal serviço a contento cometem inconstitucionalidade por omissão e não têm direito a recursos do mesmo fundo.

Portanto, a República Federativa do Brasil ã e não a União ã instituiu uma poderosa ferramenta para concretizar o direito social à educação. Em última análise, não ofende, mas realiza o princípio federativo, no que tangem à repartição das competências materiais, na medida em que ãcobraò dos entes municipais a prestação do ensino fundamental. Implementa, ademais, o regime de colaboração que deve presidir o ensino público.

A propósito, imperioso conferir o entendimento jurisprudencial a respeito do tema. *In verbis*:

*FUNDEF. EC 14/96. CONSTITUCIONALIDADE.*

*- A EC nº 14/96, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, majorando o percentual de receitas tributárias do Município a ser destinado ao ensino fundamental e prorrogar a obrigatoriedade de sua aplicação nessa área por mais dez anos não violou o princípio federativo nem retirou dos municípios a sua autonomia. Antes mesmo das modificações introduzidas pela EC nº 14/96, a Constituição já reservava à União, responsabilidade supletiva em relação ao ensino fundamental, atribuindo aos Municípios o papel principal na execução das políticas governamentais, de modo que inexistia amparo à aludida necessidade de tratamento isonômico no que diz com o custeio do Fundo. (TRF/4ª Região ã 1ª Turma - QUOAC 199971050040250 ã Relª. Desª. Maria Lúcia Luz Leiria ã Dec. 15/09/2004 ã Pub. DJ 13/10/2004 ã Pag. 385).*

Logo, fica evidenciada a constitucionalidade da EC 14/1996.

No que tange a abordagem da Lei 9.424/96, são constitucionais os artigos 1º e 6º, da Lei 9.424/96, que estão em consonância com o artigo 5º, caput, da CF/88, de acordo com o disposto no art. 211, §1º, da CF/88.

Tal dispositivo, seja em sua versão original, seja em sua nova redação (EC 14/1996), entregou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de prestar o ensino obrigatório, com a assistência técnica e financeira da União, o que revela a responsabilidade principal daqueles e a responsabilidade subsidiária desta.

Além disso, o artigo 30, VII, bem como o art. 211, §2º da Constituição, atribuíram aos Municípios a prioridade na prestação do ensino fundamental.

Portanto, a diversidade de responsabilidades financeiras para com o FUNDEF espelha a repartição de competências materiais entre os entes federados, no que tange à prestação do ensino fundamental. Logo, não há qualquer afronta ao princípio da igualdade dentro do pacto federativo.

Toda essa sistemática ocorre com respeito à autonomia financeira dos Municípios, visto que o poder discricionário conferido ao Presidente da República pelo art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, que possibilita a manipulação do valor mínimo anual por aluno previsto no caput, do mesmo dispositivo, ocorre sem prejuízo dos demais entes da federação, porque o valor mínimo anual por aluno serve como parâmetro para desencadear a assistência financeira da União; no entanto, sua fixação - para fins de atendimento do disposto no art. 211, §1º, da CF/88 - tem contornos bitolados pela lei.

O valor em evidência, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 9.424/96, nunca poderá ser inferior ao total das receitas previstas para todos os FUNDEFs, dividido pelo número total de alunos matriculados no ensino fundamental no ano imediatamente anterior, apurado em censo nacional. Tal valor, em última análise, expressa financeiramente o padrão do ensino fundamental em âmbito nacional.

Uma vez encontrado o valor supra - que não admite qualquer forma de manipulação - e havendo insuficiência de recursos em algum FUNDEF - conforme valor despendido por aluno no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal - o dever de assistência federal decorre automaticamente do caput do artigo 6º da mesma lei, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

Portanto, a União cumpre - por meio de ato vinculado à lei - seu papel de assistente financeiro para preservação do padrão nacional de qualidade do ensino fundamental, tal como exige o artigo 211, §1º, da CF/88.

Como corolário, não há discricionariedade para a União na matéria, a não ser quando resolve ampliar sua assistência financeira ao ensino fundamental, o que demanda, obviamente, deliberação política do Chefe do Executivo Federal.

Nesse diapasão, como forma de concluir a presente explanação, segue abaixo transcrito o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A conferir:

*ADMINISTRATIVO ã TRIBUTÁRIO ã ICMS ã FUNDEF ã EC 14/96 ã Lei N. 9.424/96 ã INCIDÊNCIA DO DESCONTO EM CIMA DE REPASSE DE 3/4 DO ICMS ã CONSTITUCIONALIDADE* 1. O desconto do FUNDEF no repasse de 3/4 do valor apurado na proporção do valor adicionado das operações de ICMS, nos termos da EC 14/96 e da Lei n. 9.424/96, é constitucional, não ferindo o art. 158, parágrafo único, I, da CF/88, conforme declarado pelo STF (ADI 1749/DF, Relator Ministro Octávio Galotti, DJ de 15.04.2005).  
2. É certo que a CF/88 tem como cláusulas pétreas o princípio federativo e a autonomia municipal, todavia, a modificação do repasse de suas receitas, no caso presente, não constitui violação destes princípios, pois a verba do FUNDEF é destinada aos Municípios e Estados, para que estes arquem com suas obrigações constitucionais de incentivo à educação e ao magistério. Recurso ordinário improvido. (STJ ã 2ª Turma - ROMS 200301170888 ã Rel. Min. Humberto Martins ã Dec. 17/04/2007 ã Pub. DJ 02/05/2007 ã Pag. 211)

Nestes termos, resta claro que o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14/1996, bem como a Lei 9.424/96, não padecem de nenhum vício.

Conforme acima mencionado, a EC nº 14/96, alterando o art. 211 e seguintes da Constituição Federal, e os art. 60 do ADCT, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, definindo percentuais mínimos de receitas públicas e serem destinados ao ensino fundamental.

Por sua vez, a Lei 9.424/96, e seu art. 6º, §1º, atualmente revogado pela Lei 11.494/2007, atribuía à União a complementação do FUNDEF com base no valor mínimo anual por aluno, fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, o fazendo nos seguintes termos:

*Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*

*§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.*

Na esteira da norma infraconstitucional acima citada, foi editado o Decreto Federal nº 5.374 de 17 de fevereiro de 2005, destacando o disposto em seu art. 3º, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

**Art. 3º Para efeito do cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - **FUNDEF**, a que se refere a **alínea "b" do § 2º do art. 2º do Decreto nº 2.264, de 1997, o Ministério da Educação considerará os dados do censo escolar do ano anterior** e os fatores de ponderação estabelecidos nos incisos I a V do caput do art. 2º deste Decreto.

Nesse sentido, complementando a sistemática do FUNDEF, tendo como exemplo a Portaria 743/2005 do Ministério da Educação, divulgou os coeficientes para o ano letivo de 2005, com parâmetro no censo escolar de 2004, sendo que, de posse desses dados, a União recalculou os valores devidos aos respectivos municípios, efetuando o respectivo crédito, debitando, posteriormente, a quantia calculada com base nos coeficientes anteriores, havendo, portanto, unicamente um ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica.

Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, merecendo a colação dos seguintes entendimentos Jurisprudenciais acerca do tema:

*TRIBUTÁRIO. FUNDEF. ESTORNO DE VALORES DEDUZIDOS DO MÊS DE MAIO/2005. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 743/204. MUDANÇA DE CRITÉRIO. AUMENTO DO VALOR REPASSADO.*

*1. Hipótese de ação ordinária ajuizada pelo Município de BARREIROS/PE objetivou obter provimento jurisdicional para que fosse determinado o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF.*

*2. No início do ano de 2005 foram repassados aos municípios os valores do FUNDEF com base nos coeficientes do ano pretérito. Após a edição da Portaria nº 743/2005, foram divulgados os coeficientes para todo o ano de 2005, com base especialmente no censo escolar de 2004. De posse desses novos dados, a União recalculou os valores devidos resultando na quantia de R\$ 1.322.437,08 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos) efetuando o respectivo crédito. Em sequência, efetuou o débito da quantia calculada com base nos coeficientes anteriores, isto é, R\$ 900.502,33 (novecentos mil, quinhentos e dois reais e trinta e três centavos), ocasionando, deste modo, um acréscimo de R\$ 421.934,75 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). 3. Observa-se, portanto, que não houve qualquer débito indevido, mas tão-somente ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, inclusive, em acréscimo patrimonial para a municipalidade.*

*4. Por meio de farta jurisprudência acostada pelo demandante, vê-se que o mesmo buscou equiparar a situação objeto deste feito com lides em que foram contestados descontos efetuados por intermédio das Portarias nº 252/2003 e 400/2004. Ocorre que naquelas ações se discutiu o desconto realizado pela União em decorrência de um eventual repasse a maior de valores oriundos da complementação prevista do art. 6º da lei nº 9424/96, hoje revogado. Além disso, referidos instrumentos normativos diziam respeito estritamente aos estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí e seus respectivos municípios.*



5. "O caso em apreço, ao contrário, trata de ajustes decorrentes de reavaliação censitária e metodológica, situação fática completamente distinta, tangenciando a conduta do autor no âmbito da má-fé processual."

6. Observe-se que o Autor para afirmar que havia sido abatido a quantia que ele postula na inicial, fez juntar como prova, apenas um dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil no mesmo site e a União além dos documentos trazidos junto com a contestação, ao apresentar suas contra-razões reproduziu o demonstrativo constante no sítio do Tesouro Nacional onde demonstra que as transferências referentes ao FUNDEF para o Município de Barreiros no mês de maio de 2005 em razão da mudança de critério com base na Portaria nº 743/2005, obteve um acréscimo da quantia destinada ao Município, vez que passou para R\$ 421.934,75, quando comparado com o mês anterior (R\$ 371.385,42).

7. Parece que essa nova situação demonstrada pela União, ilide qualquer razão plausível que pudesse se enxergar das alegações do Município Autor.

8. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, REOAC486161/PB, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, Relator p/ acórdão: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 10/11/2009, pub. DJ: 10/12/2009, pág. 158, decisão por maioria.

10/11. [...]

12. Apelação parcialmente provida. (TRF/5ª Região - 2ª Turma - AC-490891 - Rel. Des. Francisco Barros Dias - Dec. 04/05/2010 - Pub. DJE 13/05/2010 - Pag. 610)

TRIBUTÁRIO. FUNDEF- FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE QUANTIA INDIVIDAMENTE DESCONTADA NO MÊS DE MAIO DE 2005. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 2008. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Versam os autos sobre Ação Ordinária que foi ajuizada entre o Município de Santo André/PB contra a União Federal no ano de 2008, mais especificamente no mês de agosto, visando, expressamente, a determinar o judiciário o estorno definitivo da quantia de R\$ 67.384,90 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizado pela SELIC do período, por entender e afirmar o Município que no mês de maio de 2005, esta quantia foi abatida e descontada do valor do repasse do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério- FUNDEF.

2. A União colaciona Memorando nº 221 de 15 de setembro de 2008, onde explicita o coordenador-geral que no mês de maio de 2005, especificamente ao Município de Santo André no Estado da Paraíba, foi realmente determinado um estorno na ocasião, da quantia de R\$ 67.384,90 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), porém, isto foi feito a fim de que pudesse ser de logo atendida a mudança dos critérios fixados pelas Portarias nºs 4.351/2004 e 743/2005, que fixou em vez de dois segmentos para distribuição do FUNDEF, na realidade passou a ter quatro segmentos.

3. Com a supracitada alteração, o Município de Santo André, foi, inclusive, beneficiado com o valor superior, pois ao invés da quantia antes referida, passou a ser beneficiado com a quantia de R\$ 67.635,32 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

4. Para tanto, apresenta não só o demonstrativo do Banco do Brasil, como fazendo constar nesse demonstrativo a apuração da diferença de distribuição naquele exercício e, nessa apuração de diferenças, existindo exatamente duas colunas, onde aponta os valores anteriores ao mês de maio e os valores posteriores aquele mês, onde há realmente, uma diferença a maior em favor do Município.

5. Ambas as partes trouxeram aos autos fontes de documentos oriundas do mesmo órgão de origem - Banco do Brasil. O autor trouxe apenas, o extrato



*referente ao estorno. A União trouxe esse extrato e mais outro extrato, mostrando a diferença e a demonstração de que naquele mês, não só houve o repasse imediato da quantia, como essa quantia foi em valor superior a que havia sido estornada.*

*6. Comparando-se às provas colhidas nos autos, as quais, como já afirmado, possuem a mesma fonte informativa, não tenho dúvida em reconhecer que em favor da União, milita a presunção da veracidade que foi alegado e com isso não vejo como se dar provimento ao recurso obrigatório em análise.*

*7. Remessa Oficial improvida. (TRF/5ª Região ã 2ª Turma ã REO-486161 ã Rel. Des. Paulo Gadelha ã Dec. 10/11/2009 ã Pub. DJE 10/12/2009 ã Pag. 158 ã Nº 67)*

Logo, a União não é titular e tampouco destinatária dos recursos do FUNDEF, conforme exsurge do art. 60, §2º, do ADCT e do art. 3º, da Lei 9.424/96.

A União comparece apenas como agente repassador de 15% dos seus recursos do FPM ao FUNDEF, que, posteriormente, são transferidos automaticamente ao Estado e Municípios.

Por oportuno, como as questões aqui deduzidas envolvem discussões questões que poderão afetar a expansão do ensino fundamental e a valorização do magistério respectivo, com efeitos imediatos sobre a educação da população municipal em análise, e efeitos mediatos para o desenvolvimento sócio-econômico brasileiro, impõe-se que nas causas judiciais correlatas seja salutar a intervenção do Ministério Público Federal.

## 6 CONCLUSÃO

Isto posto, em observância ao Princípio da Eventualidade, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve cuidar da defesa da União, devendo, entretanto, considerar os limites objetivos de qualquer pedido eventualmente formulado por sujeito passivo de obrigação tributária relacionada à instituição do FUNDEF, primando pela inserção da Procuradoria da União para atuação na linha de defesa que se refere às questões que fogem ao direito tributário e ao direito financeiro, e pela intervenção do Ministério Público Federal como fiscal da legalidade, sob pena de falta de pressuposto processual subjetivo.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Conflito de Atribuições e Fundef*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 13 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25890.33943>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Conflito de atribuições e Fundef - 1 e 2*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 20 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25890.34261>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Conflito de atribuições e Fundef*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25890.34995>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

CARVALHO, Bruno da Rocha. *FUNDEB: da legitimidade passiva para a solução de litígios judiciais, na esfera federal, referentes a transferências de recursos do fundo*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 26 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45962&seo=1>>. Acesso em: 09 jan. 2014.